



**PREFEITURA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO
BRANCO
ESTADO DE MINAS GERAIS**

OFÍCIO GAB/PREF Nº 151/2026

Excelentíssimo Senhor Vereador

Marinho José de Almeida Neto Presidente da Câmara Municipal de Visconde do Rio Branco – MG

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à apreciação e deliberação desta egrégia Casa Legislativa o Projeto de Lei que institui a Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral no âmbito da Rede Pública Municipal de Ensino de Visconde do Rio Branco, estabelecendo diretrizes para sua implementação, gestão, monitoramento e avaliação.

A proposta decorre da necessidade de adequação do Município às diretrizes nacionais vigentes, notadamente à Resolução CNE/CEB nº 7, de 1º de agosto de 2025, que determinou aos sistemas de ensino a instituição de normativos específicos sobre Educação Integral em Tempo Integral, prazo prorrogado até 1º de julho de 2026 pela Resolução CNE/CEB nº 1/2026. Além do cumprimento dessa exigência, a iniciativa representa um marco histórico para a educação pública municipal, ao garantir aos estudantes da rede municipal jornada escolar ampliada, com atividades pedagógicas, culturais, esportivas, científicas e socioemocionais integradas ao currículo.

O projeto encontra fundamento na Constituição Federal, na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996), na Lei Federal nº 14.640/2023, que institui o Programa Escola em Tempo Integral, e na Lei Federal nº 14.945/2024, além do Plano Nacional de Educação e do Plano Municipal de Educação de Visconde do Rio Branco.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO
BRANCO
ESTADO DE MINAS GERAIS**

As razões que fundamentam a proposta estão detalhadas na Justificativa que acompanha o presente Projeto de Lei, para cuja leitura me permito remeter Vossa Excelência e os demais membros desta Casa.

Nestes termos, certo de contar com o apoio de Vossa Excelência e dos demais integrantes desta honrada Casa Legislativa, apresento a proposta, aguardando a deliberação que a sabedoria dos Senhores Vereadores houver por bem dispensar.

Atenciosamente,

LUIZ FÁBIO ANTONUCCI FILHO

Prefeito Municipal



**PREFEITURA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO
BRANCO
ESTADO DE MINAS GERAIS**

PROJETO DE LEI Nº _____/2026

Institui a Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral no âmbito da Rede Pública Municipal de Ensino, estabelece diretrizes para sua implementação, gestão, monitoramento e avaliação, e dá outras providências.

O Povo do Município de Visconde do Rio Branco, Estado de Minas Gerais, através de seus representantes, aprovou e eu, **Luiz Fábio Antonucci Filho**, Prefeito Municipal em exercício, sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral no âmbito da Rede Pública Municipal de Ensino de Visconde do Rio Branco, em consonância com a Constituição Federal, a Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei Federal nº 14.640, de 31 de julho de 2023, a Lei Federal nº 14.945, de 31 de julho de 2024, o Plano Nacional de Educação, o Plano Municipal de Educação e a Resolução CNE/CEB nº 7, de 1º de agosto de 2025.

Art. 2º A Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral tem por finalidade assegurar o desenvolvimento integral dos estudantes da Educação Básica em seus aspectos cognitivos, físicos, emocionais, sociais, culturais, éticos, ambientais e políticos, garantindo o pleno exercício dos direitos de aprendizagem e desenvolvimento.

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se:

- I – Educação Integral: concepção educacional voltada ao desenvolvimento pleno dos estudantes em todas as suas dimensões;
- II – Educação em Tempo Integral: organização curricular e pedagógica com jornada escolar mínima de 7 (sete) horas diárias ou 35 (trinta e cinco) horas semanais;
- III – Escola de Tempo Integral: unidade escolar que oferta todas as matrículas em jornada ampliada;
- IV – Escola Mista: unidade escolar que oferta parte das turmas em jornada ampliada e parte em jornada parcial;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO
BRANCO
ESTADO DE MINAS GERAIS**

V – Território Educativo: conjunto de espaços, instituições, equipamentos públicos, organizações sociais e oportunidades de aprendizagem articulados ao processo educativo.

Art. 4º A Educação Integral em Tempo Integral observará os seguintes princípios:

- I – garantia do direito à educação com equidade e qualidade social;
- II – promoção e defesa dos direitos humanos;
- III – gestão democrática e participação da comunidade escolar;
- IV – inclusão educacional e respeito à diversidade;
- V – justiça curricular;
- VI – valorização dos profissionais da educação;
- VII – articulação intersetorial entre educação, saúde, assistência social, cultura, esporte, meio ambiente e demais políticas públicas;
- VIII – sustentabilidade socioambiental;
- IX – combate a todas as formas de discriminação, preconceito e violência;
- X – promoção da convivência democrática e cultura de paz.

Art. 5º São objetivos da Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral:

- I – ampliar progressivamente a oferta de matrículas em tempo integral;
- II – promover a permanência, o sucesso escolar e a redução da evasão;
- III – assegurar aprendizagem significativa e desenvolvimento integral;
- IV – fortalecer os vínculos entre escola, família e comunidade;
- V – integrar políticas públicas e ações territoriais ao processo educativo;
- VI – reduzir desigualdades educacionais, sociais, raciais e territoriais;
- VII – promover práticas pedagógicas inovadoras, interdisciplinares e inclusivas;
- VIII – fortalecer a formação cidadã, ética e democrática dos estudantes.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO INTEGRAL EM TEMPO INTEGRAL

Art. 6º A jornada escolar da Educação Integral em Tempo Integral será de, no mínimo, 7 (sete) horas diárias ou 35 (trinta e cinco) horas semanais, compreendendo atividades pedagógicas, culturais, esportivas, artísticas, científicas, tecnológicas e de convivência.

§ 1º Integram a jornada escolar os tempos destinados à alimentação, higiene, acolhimento, descanso, socialização e convivência, observada a intencionalidade pedagógica.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO
BRANCO
ESTADO DE MINAS GERAIS**

§ 2º A organização da jornada deverá respeitar as especificidades etárias e pedagógicas de cada etapa e modalidade de ensino.

Art. 7º A implementação da Educação Integral em Tempo Integral poderá ocorrer mediante:

- I – implantação de escolas exclusivas de tempo integral;
- II – implantação gradual em escolas mistas;
- III – ampliação progressiva de turmas e matrículas;
- IV – reorganização curricular e pedagógica das unidades escolares.

Art. 8º A expansão da oferta observará:

- I – diagnóstico técnico da infraestrutura física e pedagógica;
- II – disponibilidade de profissionais da educação;
- III – garantia de alimentação escolar adequada;
- IV – garantia de transporte escolar quando necessário;
- V – critérios de equidade e vulnerabilidade social;
- VI – indicadores educacionais e territoriais.

§ 1º Será priorizada a expansão em territórios com maior vulnerabilidade social e educacional.

§ 2º É vedada qualquer forma de seleção discriminatória para acesso às matrículas em tempo integral.

**CAPÍTULO III
DA EXPANSÃO DE MATRÍCULAS**

Art. 9º O Poder Executivo Municipal deverá implementar as seguintes ações para a ampliação das matrículas em tempo integral:

- I – realizar levantamento detalhado da demanda por vagas em escolas de educação infantil e ensino fundamental em tempo integral, considerando as regiões com maior necessidade;
- II – criar novas turmas de educação infantil e ensino fundamental em tempo integral nas escolas existentes que possuam infraestrutura adequada;
- III – construir novas unidades escolares com capacidade para atender à demanda identificada, priorizando áreas com carência de serviços educacionais;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO
BRANCO
ESTADO DE MINAS GERAIS**

IV – promover programas de formação continuada para os profissionais da educação, visando à melhoria da qualidade do ensino e à implementação de práticas pedagógicas inovadoras em tempo integral;

V – incentivar a contratação de profissionais qualificados para atuar nas atividades complementares, como esportes, artes, cultura e ciências;

VI – fomentar parcerias com instituições públicas e privadas, universidades e organizações não governamentais para oferecer atividades extracurriculares diversificadas;

VII – buscar recursos estaduais e federais destinados à educação para viabilizar a ampliação das matrículas;

VIII – criar um sistema de acompanhamento da implementação das turmas em tempo integral, avaliando o impacto na aprendizagem dos alunos;

IX – elaborar relatórios semestrais sobre o andamento do projeto, apresentando resultados e propondo ajustes quando necessário.

Art. 10 O Poder Executivo Municipal deverá assegurar que a ampliação das matrículas respeite a diversidade cultural e social do município, promovendo a inclusão de todos os alunos independentemente de suas condições socioeconômicas.

Art. 11 O Poder Executivo, por meio da Secretaria Municipal de Educação, elaborará e implementará o Plano de Expansão das Matrículas da Educação Integral em Tempo Integral, com a finalidade de promover a ampliação progressiva, planejada e equitativa da oferta de vagas na rede municipal de ensino.

**CAPÍTULO IV
DO CURRÍCULO E DAS PRÁTICAS PEDAGÓGICAS**

Art. 12 O currículo da Educação Integral em Tempo Integral será fundamentado:

- I – na Base Nacional Comum Curricular – BNCC;
- II – no Currículo de Referência da Rede Estadual;
- III – nas Diretrizes Curriculares Nacionais;
- IV – no Projeto Político-Pedagógico das unidades escolares.

Art. 13 O currículo deverá assegurar:

- I – integração entre conhecimentos, experiências e práticas educativas;
- II – superação da lógica fragmentada entre turno e contraturno;
- III – interdisciplinaridade e contextualização das aprendizagens;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO
BRANCO
ESTADO DE MINAS GERAIS**

- IV – valorização das múltiplas linguagens e culturas;
- V – acessibilidade curricular e inclusão educacional;
- VI – educação digital e midiática;
- VII – recomposição e aprofundamento das aprendizagens;
- VIII – desenvolvimento de projetos de vida;
- IX – promoção da educação ambiental, cidadania e direitos humanos.

Art. 14 As unidades escolares deverão organizar práticas pedagógicas que contemplem:

- I – atividades culturais, artísticas, esportivas e científicas;
- II – projetos interdisciplinares;
- III – ações de incentivo à leitura e produção textual;
- IV – educação socioemocional;
- V – uso pedagógico de tecnologias educacionais;
- VI – ações de fortalecimento da convivência democrática;
- VII – práticas inclusivas e atendimento às diversidades;
- VIII – valorização dos saberes comunitários e territoriais.

Art. 15 A avaliação da aprendizagem e do desenvolvimento deverá:

- I – possuir caráter diagnóstico, formativo e processual;
- II – considerar o desenvolvimento integral dos estudantes;
- III – respeitar as diferenças individuais e os tempos de aprendizagem;
- IV – subsidiar estratégias de recomposição das aprendizagens;
- V – orientar a melhoria contínua das práticas pedagógicas.

**CAPÍTULO V
DO ACESSO, PERMANÊNCIA E EQUIDADE**

Art. 16 O Município adotará medidas destinadas a assegurar acesso, permanência e aprendizagem com equidade na Educação Integral em Tempo Integral.

Art. 17 Compete à Secretaria Municipal de Educação:

- I – monitorar indicadores de frequência, evasão e abandono escolar;
- II – implementar ações de busca ativa;
- III – desenvolver protocolos intersetoriais de atendimento aos estudantes;
- IV – promover ações de enfrentamento ao racismo, bullying, capacitismo, preconceito religioso, violência de gênero e demais formas de discriminação;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO
BRANCO
ESTADO DE MINAS GERAIS**

V – garantir atendimento educacional inclusivo;

VI – assegurar estratégias de continuidade da matrícula em tempo integral entre etapas de ensino.

Art. 18 As unidades escolares deverão:

I – manter diálogo permanente com as famílias;

II – monitorar a frequência e participação dos estudantes;

III – promover ações preventivas contra evasão e abandono;

IV – desenvolver estratégias de acolhimento e convivência escolar;

V – articular-se com os serviços públicos e organizações do território.

Art. 19 A Secretaria Municipal de Educação elaborará edital para distribuição das vagas em tempo integral, observados os seguintes critérios:

I – ser o responsável legal único pelo sustento familiar, devidamente comprovado – 40 (quarenta) pontos;

II – ser beneficiário do Programa Bolsa Família – 30 (trinta) pontos;

III – trabalhar dentro da área de abrangência da escola – 10 (dez) pontos;

IV – possuir irmão que estude em escola pública situada dentro da área de abrangência da escola pleiteada – 5 (cinco) pontos;

V – residir na área de abrangência da escola – 5 (cinco) pontos;

VI – famílias identificadas pelo CRAS como em situação de risco – 20 (vinte) pontos.

§ 1º Em caso de empate, serão considerados os critérios, na seguinte ordem:

a) ser o responsável legal único pelo sustento familiar;

b) possuir pais e/ou responsáveis em atividade laboral remunerada.

§ 2º Fica reservado o percentual mínimo de 10% (dez por cento) das vagas para matrícula prioritária de pessoas com deficiência, transtorno do espectro autista e altas habilidades ou superdotação, sem prejuízo de matrícula adicional, vedada qualquer recusa ou limitação ao acesso em razão da condição, assegurado o atendimento educacional especializado, nos termos da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009) e do art. 58 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, bem como o atendimento às determinações do Conselho Tutelar.

§ 3º Para os fins do inciso I do caput, considera-se responsável legal único pelo sustento familiar o pai, a mãe, o avô, a avó, o tutor, o guardião ou qualquer



**PREFEITURA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO
BRANCO
ESTADO DE MINAS GERAIS**

responsável legal que, sozinho, responda pelo provimento material do núcleo familiar, conforme comprovação documental a ser definida no edital.

**CAPÍTULO VI
DA GESTÃO DEMOCRÁTICA E PARTICIPATIVA**

Art. 20 A gestão da Educação Integral em Tempo Integral observará os princípios da gestão democrática e participativa.

Art. 21 Fica instituída, no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, a Comissão Municipal de Educação Integral em Tempo Integral.

§ 1º A Comissão terá composição paritária e representativa, assegurada a participação de:

- I – Secretaria Municipal de Educação;
- II – gestores escolares;
- III – professores;
- IV – profissionais de apoio;
- V – Conselho Municipal de Educação;
- VI – Conselho do FUNDEB;
- VII – estudantes;
- VIII – pais ou responsáveis;
- IX – sociedade civil organizada.

§ 2º O Poder Executivo regulamentará a composição, competências e funcionamento da Comissão.

Art. 22 Compete à Comissão Municipal de Educação Integral em Tempo Integral:

- I – acompanhar a implementação da política;
- II – propor recomendações e aperfeiçoamentos;
- III – analisar indicadores e resultados;
- IV – promover participação social;
- V – emitir relatórios periódicos de acompanhamento.

Art. 23 As unidades escolares deverão promover:

- I – escuta ativa da comunidade escolar;
- II – participação estudantil em instâncias colegiadas;
- III – revisão periódica do Projeto Político-Pedagógico;
- IV – fortalecimento dos conselhos escolares;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO
BRANCO
ESTADO DE MINAS GERAIS**

V – ações de integração entre escola, família e comunidade.

**CAPÍTULO VII
DA ARTICULAÇÃO INTERSETORIAL**

Art. 24 O Município promoverá articulação permanente entre as políticas públicas de educação, saúde, assistência social, cultura, esporte, lazer, meio ambiente e proteção integral à criança e ao adolescente.

Art. 25 A articulação intersetorial poderá ocorrer mediante:

- I – protocolos de atendimento integrado;
- II – compartilhamento de informações institucionais;
- III – ações conjuntas de busca ativa;
- IV – parcerias com equipamentos públicos;
- V – cooperação com organizações da sociedade civil sem fins lucrativos;
- VI – integração com conselhos tutelares e órgãos do Sistema de Garantia de Direitos.

Art. 26 As unidades escolares poderão utilizar equipamentos públicos e espaços comunitários para realização de atividades pedagógicas, culturais e esportivas, observadas as normas de segurança e planejamento pedagógico.

**CAPÍTULO VIII
DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO**

Art. 27 O Município assegurará condições adequadas para atuação dos profissionais da Educação Integral em Tempo Integral.

Art. 28 Compete ao Poder Executivo:

- I – garantir quantitativo adequado de profissionais;
- II – promover formação continuada em serviço;
- III – assegurar condições dignas de trabalho;
- IV – estimular, sempre que possível, a dedicação do profissional a uma única unidade escolar;
- V – promover ações de valorização profissional;
- VI – incluir profissionais não docentes nas ações formativas.

Art. 29 A formação continuada deverá contemplar:

- I – fundamentos da Educação Integral;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO
BRANCO
ESTADO DE MINAS GERAIS**

- II – práticas pedagógicas inovadoras;
- III – educação inclusiva;
- IV – avaliação da aprendizagem;
- V – educação digital e midiática;
- VI – gestão democrática;
- VII – convivência escolar e cultura de paz;
- VIII – articulação intersetorial.

**CAPÍTULO IX
DA INFRAESTRUTURA E DOS RECURSOS**

Art. 30 O Município promoverá adequações progressivas da infraestrutura escolar para atendimento da Educação Integral em Tempo Integral.

Art. 31 As unidades escolares deverão dispor, observada a viabilidade administrativa e orçamentária, de:

- I – salas de aula adequadas;
- II – espaços de alimentação;
- III – áreas de convivência;
- IV – espaços esportivos e recreativos;
- V – biblioteca ou sala de leitura;
- VI – acesso a recursos tecnológicos;
- VII – condições de acessibilidade;
- VIII – ambientes adequados para atividades pedagógicas diversificadas.

Art. 32 A implementação da política observará as disponibilidades orçamentárias e financeiras do Município, podendo ser custeada com recursos:

- I – do FUNDEB, com no mínimo 4% (quatro por cento) dos recursos sendo destinado para a criação de matrículas em tempo integral, até o atingimento das metas de educação em tempo integral estabelecidas pelo Plano Nacional e Municipal de Educação, respeitada a legislação federal aplicável, em especial a destinação mínima de 70% (setenta por cento) dos recursos do Fundo ao pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, nos termos do art. 212-A, inciso XI, da Constituição Federal, e dos arts. 25 e 26 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020;
- II – do salário-educação;
- III – de programas federais e estaduais;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO
BRANCO
ESTADO DE MINAS GERAIS**

- IV – de recursos próprios do Município;
- V – de convênios e parcerias legalmente autorizadas.

**CAPÍTULO X
DO MONITORAMENTO E DA AVALIAÇÃO**

Art. 33 A Secretaria Municipal de Educação implementará sistema permanente de monitoramento e avaliação da Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral.

Art. 34 O monitoramento deverá contemplar, no mínimo:

- I – indicadores de acesso e permanência;
- II – indicadores de aprendizagem;
- III – indicadores de equidade;
- IV – condições de infraestrutura;
- V – dados sobre formação e valorização profissional;
- VI – avaliação da articulação intersetorial;
- VII – participação da comunidade escolar.

Art. 35 A Secretaria Municipal de Educação elaborará relatório anual de monitoramento da política, a ser apresentado ao Conselho Municipal de Educação e ao Conselho do FUNDEB.

**CAPÍTULO XI
DO PLANO MUNICIPAL DE AÇÃO DA EDUCAÇÃO INTEGRAL EM TEMPO
INTEGRAL**

Art. 36 O Poder Executivo, por meio da Secretaria Municipal de Educação, elaborará o Plano Municipal de Ação da Política de Educação Integral em Tempo Integral, destinado ao planejamento, implementação, monitoramento e avaliação das ações relacionadas à ampliação e consolidação da oferta de matrículas em tempo integral na rede municipal de ensino.

Art. 37 O Plano Municipal de Ação da Educação Integral em Tempo Integral deverá observar as diretrizes desta Lei, da legislação educacional vigente e das normas nacionais aplicáveis, contendo, no mínimo:

- I – diagnóstico da rede municipal de ensino;
- II – metas quantitativas e qualitativas de expansão das matrículas;
- III – definição das unidades escolares prioritárias;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO
BRANCO
ESTADO DE MINAS GERAIS**

- IV – critérios de equidade e vulnerabilidade social para expansão da oferta;
- V – planejamento de adequação da infraestrutura física e pedagógica das unidades escolares;
- VI – planejamento de alimentação e transporte escolar;
- VII – previsão de contratação, lotação e formação continuada dos profissionais da educação;
- VIII – diretrizes curriculares e pedagógicas para implementação da Educação Integral em Tempo Integral;
- IX – estratégias de articulação intersetorial;
- X – ações de acompanhamento da frequência, permanência e aprendizagem dos estudantes;
- XI – indicadores e mecanismos de monitoramento e avaliação;
- XII – cronograma físico-financeiro de implementação;
- XIII – previsão orçamentária e fontes de financiamento;
- XIV – estratégias de participação da comunidade escolar e da sociedade civil.

Art. 38 O Plano Municipal de Ação da Educação Integral em Tempo Integral será submetido à apreciação e aprovação do Conselho Municipal de Educação.

§ 1º A aprovação do Plano pelo Conselho Municipal de Educação constitui requisito para sua implementação.

§ 2º O Conselho Municipal de Educação acompanhará a execução do Plano e poderá emitir recomendações para seu aperfeiçoamento.

§ 3º O Plano deverá ser revisado periodicamente, no mínimo a cada 3 (três) anos, ou sempre que houver necessidade de atualização das metas, estratégias ou diretrizes.

Art. 39 A elaboração e revisão do Plano Municipal de Ação deverão garantir participação democrática da comunidade escolar, profissionais da educação, estudantes, famílias, conselhos de controle social e representantes da sociedade civil.

Art. 40 A Secretaria Municipal de Educação deverá apresentar anualmente ao Conselho Municipal de Educação relatório de execução do Plano Municipal de Ação da Educação Integral em Tempo Integral, contendo:

- I – dados de expansão das matrículas;
- II – informações sobre infraestrutura;
- III – indicadores de frequência, permanência e aprendizagem;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO
BRANCO
ESTADO DE MINAS GERAIS**

- IV – ações de formação profissional;
- V – execução orçamentária e financeira;
- VI – avaliação dos resultados alcançados;
- VII – medidas corretivas e estratégias de aperfeiçoamento.

**CAPÍTULO XII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 41 A Secretaria Municipal de Educação deverá elaborar Plano Municipal de Implementação da Educação Integral em Tempo Integral, contendo:

- I – metas de expansão;
- II – cronograma de implementação;
- III – critérios de priorização;
- IV – plano de formação continuada;
- V – estratégias de monitoramento;
- VI – previsão de adequações estruturais.

Art. 42 As unidades escolares deverão revisar seus Projetos Político-Pedagógicos para adequação às disposições desta Lei.

Art. 43 Esta Lei será implementada progressivamente, conforme disponibilidade orçamentária, financeira e capacidade operacional da rede municipal.

Art. 44 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Visconde do Rio Branco, 25 de maio de 2026.

**LUIZ FÁBIO ANTONUCCI FILHO
Prefeito Municipal**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO
BRANCO
ESTADO DE MINAS GERAIS**

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

O O presente Projeto de Lei tem por objetivo instituir a Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral no âmbito da Rede Pública Municipal de Ensino de Visconde do Rio Branco, estabelecendo diretrizes para sua implementação, gestão, monitoramento e avaliação, em estrita conformidade com a Constituição Federal, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB (Lei nº 9.394/1996), a Lei Federal nº 14.640/2023, que institui o Programa Escola em Tempo Integral, a Lei Federal nº 14.945/2024, o Plano Nacional de Educação, o Plano Municipal de Educação e a Resolução CNE/CEB nº 7, de 1º de agosto de 2025.

A iniciativa não é apenas uma opção de política pública: é uma obrigação legal. A Resolução CNE/CEB nº 7/2025 determinou que os sistemas municipais de ensino instituíam normativos específicos sobre Educação Integral em Tempo Integral, prazo prorrogado até 1º de julho de 2026 pela Resolução CNE/CEB nº 1/2026. O descumprimento dessa exigência pode acarretar irregularidades perante os órgãos de controle e comprometer o acesso do Município a recursos federais vinculados ao Programa Escola em Tempo Integral. A aprovação do presente projeto em tempo hábil é, portanto, medida de responsabilidade institucional.

Além do imperativo normativo, a Educação Integral em Tempo Integral representa um dos maiores avanços que um município pode promover em favor de sua população escolar. Ao ampliar a jornada diária para, no mínimo, sete horas, o Município garante aos estudantes acesso a uma formação que ultrapassa a simples transmissão de conteúdos disciplinares, alcançando-os em suas dimensões cognitiva, emocional, física, social, cultural e ética. Trata-se de uma educação verdadeiramente integral, voltada ao pleno desenvolvimento do ser humano, tal como preconizado pelo art. 205 da Constituição Federal. Municípios que adotaram políticas semelhantes observaram redução significativa da evasão escolar, melhoria dos índices de aprendizagem e fortalecimento dos vínculos entre escola, família e comunidade — resultados que Visconde do Rio Branco também pode alcançar.

A escola em tempo integral funciona, em especial para as famílias em situação de vulnerabilidade socioeconômica, como um poderoso instrumento de



**PREFEITURA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO
BRANCO
ESTADO DE MINAS GERAIS**

proteção social. Ao permanecer na escola por um período mais longo, a criança e o adolescente encontram alimentação adequada, ambiente seguro, suporte emocional e oportunidades de aprendizagem que muitas vezes não encontrariam fora dela. A proposta prioriza, de forma expressa, a expansão das vagas nos territórios de maior vulnerabilidade social e educacional do Município, assegurando que os que mais precisam sejam os primeiros a ser beneficiados. Nesse sentido, a política ora instituída constitui um instrumento efetivo de redução das desigualdades educacionais, sociais, raciais e territoriais que ainda marcam a realidade brasileira.

O projeto não se limita a ampliar a jornada escolar: ele redefine a concepção pedagógica da rede municipal. A superação da lógica fragmentada entre turno e contraturno, a interdisciplinaridade, a educação socioemocional, o uso pedagógico das tecnologias digitais, o incentivo à leitura e ao pensamento crítico, a valorização dos saberes comunitários e territoriais e o estímulo à cidadania ativa são elementos centrais desta proposta. A formação continuada dos professores e dos demais profissionais da educação está expressamente prevista, reconhecendo-se que a qualidade da escola de tempo integral depende, antes de tudo, de profissionais bem preparados, valorizados e motivados.

A implementação da política será progressiva, planejada e fiscalmente responsável. O projeto prevê que pelo menos 4% dos recursos do FUNDEB sejam destinados à criação de matrículas em tempo integral, respeitados os limites constitucionais relativos ao pagamento dos profissionais da educação, e autoriza a captação de recursos estaduais, federais e de convênios. A gestão democrática está garantida pela criação da Comissão Municipal de Educação Integral, com participação paritária de gestores, professores, famílias, estudantes e sociedade civil. O monitoramento permanente e os relatórios anuais de avaliação assegurarão transparência e possibilitarão os ajustes necessários ao longo do processo de implementação.

Ante o exposto, a aprovação do presente Projeto de Lei representa um divisor de águas para a educação pública de Visconde do Rio Branco. Ao instituir formalmente a Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral, o Município dá cumprimento às obrigações normativas nacionais, posiciona-se na vanguarda das políticas educacionais do Estado de Minas Gerais e, sobretudo, garante às crianças e adolescentes da rede pública municipal uma escola mais justa, mais completa e mais comprometida com o seu futuro. Por tais razões, contamos com o apoio e a aprovação desta honrada Casa Legislativa.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO
BRANCO
ESTADO DE MINAS GERAIS**

LUIZ FÁBIO ANTONUCCI FILHO
Prefeito Municipal